



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 455 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/03/2014
PROCESSO Nº 1/4106/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201013456
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: VET & AGRO VETERINÁRIA E AGRÍCOLA LTDA.
AUTUANTE: EUGÊNIO PACCELLI ALVES
MATRÍCULA: 099.061-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de entradas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de Infração extinto pelo pagamento com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL
- OMISSAO DE ENTRADAS
ATRAVES DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE CONSTATAMOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

NO EXERCICIO NO EXERCICIO DE 2006 OMISSAO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 413.353,68, PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS VIDE INFORMACAO COMPLEMENTAR A ESTAAUTO DE INFRACAO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 124.006,10
Total a Pagar	R\$ 124.006,10

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.15949 e 2010.23535 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.12676 e 2010.18299 (fls. 07 e 09); Termo de Intimação nº 2010.20015 e Anexo (fls. 10 e 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.24668 (fls. 12); Cópia do Registro de Inventário extraído da DIF (fls. 13 a 27); Planilha demonstrativa da omissão de saídas (fls. 28 a 34); Protocolo de entrega de arquivos eletrônicos (fls. 36 e 37); Recibo de devolução de documentos fiscais e contábeis (fls. 38); Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.07410 (fls. 39); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 41).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 48 a 54, instruídos com os documentos de fls. 55 a 106.

Por meio do Despacho de fls. 108 e 109, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 23 de maio de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 110 a 112 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de entradas para o período fiscalizado, no montante reduzido de R\$ 6.467,11

5x



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos). Manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial repousa às fls. 127.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia, conforme fls. 129 a 134. Interposto recurso de ofício.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, opta pelo pagamento do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 646/2013 (fls. 142/143) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2006, no montante de R\$ 413.353,68 (quatrocentos e treze mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 28 a 34).

De início, é de se consignar que não existem questões preliminares de mérito a serem apreciadas. O Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas no ordenamento.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2006.

SR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da exigência de notas fiscais de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais.”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto dos valores constantes nos inventários inicial e final do período fiscalizado, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 6.467,11
VALOR DO ICMS	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 1.940,13

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de entradas apurado por meio do laudo pericial e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 1.940,13
TOTAL:.....R\$	R\$ 1.940,13

54



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VET & AGRO VETERINÁRIA E AGRÍCOLA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário apurado, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de julho de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO